



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 130 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/

Assunto: Pagamento de diárias a colaborador eventual

SUMÁRIO-EXECUTIVO

1. Por meio de Despacho de 16 de setembro de 2010, a Coordenação-Geral do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens- SCDP/SLTI/MP fez consulta a esta Secretaria de Recursos Humanos - SRH sobre a possibilidade de se efetuar o pagamento de diárias e passagens a colaborador eventual que venha a se deslocar do exterior para o Brasil.

ANÁLISE

2. Em resposta, esta SRH informou sobre a impossibilidade do referido pagamento, sob o argumento de não haver amparo legal para a realização de tal despesa, conforme disposto no § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.992, de 2006:

(...)

§ 2º É vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a administração pública federal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Presidente da República.

3. O assunto foi apreciado pela Consultoria-Geral da União/CGU/AGU, que, por meio da Nota nº 86/2010/DECOR/CGU/AGU (fls. 50-51 do processo nº 00400.008998/2010-68), expressou entendimento pela possibilidade de a Administração Pública Federal conceder diárias e passagens a palestrantes estrangeiros convidados como colaboradores eventuais, mas, em virtude da competência da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, no tocante ao gerenciamento e operacionalização do Sistema de Diárias de Passagens-SCDP, sugeriu que aquela unidade se pronunciasse sobre a questão.

4. Por sua vez, a SLTI, por meio de despacho de 16 de setembro de 2010 (fl. 59-60 do processo nº 00400.008998/2010-68) , firmou entendimento de que o pagamento de diárias e passagens a colaborador eventual que se desloca do exterior para o Brasil é devido, fazendo alusão à situação dos membros de colegiados que são contemplados com diárias e passagens, quando em viagem pelo país ou no exterior, na forma do inciso III, do § 3º, do art. 3º-A, do Decreto nº 5.992, de 2006 (incluído pelo Decreto nº 7.028, de 2009).

5. Sem se descuidar da competência da SRH, expressa no art. 35 do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 2010, e a do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/DENOP, no art. 39 do mesmo Anexo I ao citado Decreto, que é a de dirimir dúvidas relativas à aplicação da legislação de pessoal civil, a SLTI solicitou a manifestação desta SRH sobre o assunto ora em comento.

6. Antes de ir atacar a questão central da presente consulta, é preciso esclarecer alguns pontos, quais sejam: a) o conceito de colaborador eventual; e b) a forma de contratação do colaborador eventual pela Administração Pública Federal.

7. O conceito de colaborador eventual que vem sendo utilizado por esta SRH resume-se **no particular dotado de capacidade técnica específica, que recebe a**

incumbência da execução de determinada atividade, no âmbito da Administração Pública, sob a permanente supervisão da autoridade delegante, sem qualquer vínculo ou caráter empregatício com o órgão ou entidade contratante.

8. E, em havendo a necessidade da contratação de colaborador, esta deve recair sobre aquele profissional cuja capacidade técnica ou científica não encontre paralelo nos quadros da Administração Pública Federal, considerando a importância dos serviços a serem prestados.

9. Com efeito, a contratação desses serviços não exige a Administração Pública das formalidades e procedimentos legais. No âmbito da Administração Pública, a licitação, objeto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é a regra a ser seguida em caso de compras ou contratos de bens e serviços.

10. Nesse contexto, a Administração Pública poderá contratar convidados, com base no dispositivo legal supramencionado, na modalidade de colaborador eventual, bem como proceder ao pagamento de diárias quando o serviço assim o exigir, conforme o disposto no caput do art. 10 o Decreto nº 5.992, de 2006:

Art.10. As despesas de alimentação e pousada de **colaboradores eventuais**, previstas no [art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

11. No que se refere a despesas com deslocamento, este já fora autorizado pelo art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, com redação dada pela Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991:

Art. 4º Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuserem regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço.

12. No que se refere ao pagamento de diárias e passagens ao colaborador que se desloca do exterior para o Brasil, o assunto evoluiu a partir do PARECER nº 1210-3.27/2010/KAE/CONJUR/MP, de 12 de agosto de 2010 (fls.3-8 do processo nº

03090.001067/2010-78, e do PARECER nº 1358-3.27/2010/KAE/CONJUR/MP, de 16 de setembro de 2010 (fls. 13-23 do processo nº 03090.001067/2010-78).

13. Conforme os pareceres exarados pela CONJUR desta Pasta, a norma regulamentadora do pagamento de diárias, embora inclua vedação expressa para o custeio dessas despesas extraordinárias ao colaborador eventual que se desloca para o exterior, não fez qualquer ressalva quando o colaborador eventual desloca-se do exterior para o Brasil, o que levou aquela Consultoria Jurídica a interpretar que a indenização dessas despesas há de ser permitida.

14. Entende aquela CONJUR que um ato administrativo está revestido de legitimidade não apenas quando está em conformidade com a lei, mas, sobretudo, quando atende ao interesse público, sem se desvirtuar do verdadeiro objetivo da norma, o que, no presente caso, levou à necessidade de flexibilização da administração nas contratações de profissionais dotados de conhecimentos e experiências específicos.

15. Desta forma, considerando os fundamentos esposados pelos pareceres exarados pela CONJUR e, ademais, no entendimento de que o teor dos novos pareceres contribuirá sobremaneira para o aprimoramento das políticas e projetos ora em desenvolvimento entre nós, há de se afastar o entendimento que vem sendo adotado por este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais-DENOP sobre a questão e adotar os fundamentos oferecidos pela Consultoria Jurídica.

CONCLUSÃO

16. Diante o exposto, há que se corroborar o novo entendimento da CONJUR, expresso no PARECER Nº 1210-3.27/2010/KAE/CONJUR/MP, e no PARECER nº 1358-3.27/2010/KAE/CONJUR/MP, no sentido da legalidade de a Administração Pública Federal cobrir despesas extraordinárias referentes a passagens e diárias a colaboradores eventuais que se deslocam do exterior para o Brasil, quando em viagem em serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, com redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991.

17. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à superior consideração da Diretora de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 11 de março de 2011.

OTÁVIO CORRÊA PAES

MAT. SIAPE Nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se Nota Técnica elaborada pela Assessoria do DENOP ao Secretário de Recursos Humanos, para deliberação.

Brasília, 14 de março de 2011.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica à Consultoria Jurídica desta Pasta, para ciência e providências cabíveis.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos